



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 14/75:

Cria Comissões de Trabalho para a solução das questões individuais de trabalho e das resultantes de doenças profissionais e acidentes de trabalho.

Decreto n.º 15/75:

Cria um organismo de apostas mútuas desportivas intitulado «Totobola de Moçambique»

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 14/75

de 11 de Setembro

Um dos sectores da legislação colonial que melhor reflecte os vícios do sistema e a pilhagem a que o nosso País esteve sujeito é o da legislação do trabalho.

Na verdade, o sistema colonial-capitalista instituiu-se e organizou-se em termos de poder explorar eficazmente a força do trabalho do povo moçambicano; não se estranhará, pois, que o Governo da República Popular de Moçambique inscreva, nas suas preocupações essenciais, a defesa e garantia dos direitos dos trabalhadores, eliminando a exploração do homem pelo homem, princípio que a FRELIMO desde sempre proclamou como um dos objectivos essenciais da sua luta.

Os mecanismos de opressão dos trabalhadores eram válidos: desde a fixação ou permissão de verdadeiros salários de fome até à repressão física e mental de que o operariado e os camponeses eram vítimas, instalou-se todo o conjunto de normas e actuações que apenas protegiam uma das partes da relação de trabalho: as entidades patronais.

Entre as dificuldades criadas aos trabalhadores para fazerem valer os seus direitos contava-se a de eles terem de recorrer aos tribunais para solução dos conflitos que os opunham às entidades patronais. Ora, a máquina judicial não reúne condições para responder com rapidez e eficiência às reclamações das massas trabalhadoras. Por outro lado, a existência de normas processuais complicadas, só conhecidas de técnicos jurídicos, tornava quase impossível aos trabalhadores de menores recursos económicos fazer valer as suas justas reivindicações. Esta situação era extremamente imoral, uma vez que as entidades patronais, essas podiam sempre beneficiar do apoio de especialistas e de um qualificado patrocínio judiciário, que as colocava em situação de desigualdade e de supremacia perante os trabalhadores. Acrescente-se a tudo isto os encargos a que os processos davam lugar e que muitos trabalhadores não podiam suportar para exigir até mesmo

o que lhes era devido; a lentidão no andamento dos processos; a escassez de quadros dos tribunais; o desinteresse de muitos a quem estava confiada a tarefa de defenderem as causas dos trabalhadores; o formalismo excessivo que muitas vezes sacrificava a verdade à falta de cumprimento de regras processuais; a inexistência de órgãos verdadeiramente representativos dos trabalhadores, e teremos o quadro quase completo do modo como funcionava a justiça do trabalho em Moçambique.

Tudo isto conduziu a que, já no período de transição, os trabalhadores procurassem resolver a maior parte dos seus problemas fora do âmbito dos tribunais. Só que, o Ministério do Trabalho e os organismos dele dependentes a quem se dirigiam os trabalhadores, apesar da acção desenvolvida, não dispunham por vezes de meios eficazes para imporem as justas soluções encontradas para os conflitos que lhes eram submetidos.

Com o presente decreto irá pôr-se em prática a primeira grande transformação no que respeita à realização da justiça no domínio do trabalho.

Em vez de tribunais para julgarem os conflitos de trabalho, vão instalar-se Comissões de Trabalho, para as quais se designarão indivíduos a quem não se exigirá particular qualificação técnico-jurídica, mas sobretudo um elevado sentido de justiça, bom senso, formação política e equilibrada apreciação dos legítimos direitos e deveres submetidos a seu julgamento.

Assim, as Comissões de Trabalho terão que acertar as suas decisões com as grandes linhas definidas pela FRELIMO e postas em execução pelo Governo, para que tais decisões espelhem, em cada momento, a situação política, económica, social e cultural do País. As Comissões de Trabalho não deverão, portanto, ser escravas da letra de leis que, muitas delas, foram forjadas na época colonial, mas ter sempre presente a observância das disposições e do espírito de numerosos preceitos da nossa Constituição em que se garante a defesa dos interesses das massas trabalhadoras: eliminação das estruturas de opressão e exploração coloniais e tradicionais e da mentalidade que lhes está subjacente (artigo 4.º da Constituição); criação de condições para a elevação do nível de vida do povo trabalhador (artigo 6.º); o trabalho é dignificado e protegido (artigo 7.º); a luta contra a exploração do homem pelo homem (artigo 20.º); são proibidos todos os actos visando prejudicar a harmonia social, criar divisões ou situações de privilégio com base na cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social ou profissão (artigo 26.º); o trabalho constitui direito e dever de cada cidadão (artigo 31.º); é reconhecido o direito à assistência em caso de incapacidade e na velhice (artigo 32.º).

Onde a presente lei é mais inovadora é na extrema simplificação do processo e na sua rapidez, o que se procurou conciliar com a garantia do direito de defesa das partes, permitindo-se duas instâncias de recurso, e na competência

atribuída às Comissões de Trabalho para solucionarem não apenas os problemas concretos que lhes são submetidos, mas também para eliminarem os condicionalismos que lhes deram origem, de forma a evitar que surjam questões da mesma natureza (n.º 2 do artigo 20.º).

Finalmente, e referindo apenas alguns aspectos essenciais deste diploma, atribui-se à Comissão Nacional de Trabalho a importantíssima função de assegurar que as demais Comissões de Trabalho usem de uniformidade de critérios no julgamento das questões laborais.

A validade do presente decreto irá ser comprovada através da prática do funcionamento das suas normas; e se este é um importante passo dado no desmantelamento de estruturas inadequadas ao nosso País e ao nosso povo, para a sua eficácia terá de contribuir de maneira essencial a forma como as Comissões de Trabalho se souberem prestigiar, através da correcta aplicação dos princípios que inspiram a construção da nova sociedade em que estamos empenhados e que encontram elevada expressão na Constituição da República Popular de Moçambique.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 54.º da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Comissões de Trabalho

Competência e âmbito

Artigo 1.º São criadas Comissões de Trabalho para a solução das questões individuais de trabalho e das resultantes de doenças profissionais e acidentes de trabalho.

Art. 2.º As Comissões de Trabalho apreciam também as contravenções às leis de trabalho, podendo elas próprias proceder officiosamente à respectiva autuação, sendo a cobrança das multas efectuada pelo Instituto do Trabalho, suas delegações e subdelegações.

Art. 3.º Na área de cada subdelegação, nas zonas sedes de cada delegação, bem como na sede do próprio Instituto do Trabalho, funcionará pelo menos uma Comissão Local de Trabalho, cujo âmbito territorial, atentos os condicionalismos locais, coincidirá em princípio com a área de um ou mais julgados municipais, conforme for definido no acto da sua criação.

Art. 4.º — 1. As Comissões Locais de Trabalho apreciarão as questões individuais até ao valor de 60 000\$ e as contravenções cujo limite máximo da multa a aplicar não exceda aquele montante.

2. Das suas deliberações só caberá recurso para as Comissões Provinciais quando o valor da indemnização efectivamente arbitrada for superior a 30 000\$.

3. As deliberações que não se traduzam numa prestação de carácter patrimonial são da competência das Comissões Locais de Trabalho, não admitindo recurso.

Art. 5.º As Comissões Provinciais de Trabalho, com sede em cada capital de província, apreciarão as questões individuais de trabalho de valor superior a 60 000\$ e os recursos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Art. 6.º Das deliberações das Comissões Provinciais de Trabalho, se estiver em causa uma quantia superior a 150 000\$, caberá recurso para a Comissão Nacional de Trabalho.

Art. 7.º — 1. Nos recursos só é admissível a prova documental.

2. Os prazos de recurso serão de oito dias, contados a partir da data da notificação da deliberação recorrida, fazendo-se a interposição por simples requerimento donde constem os respectivos fundamentos.

Art. 8.º — 1. A competência das Comissões Locais e Provinciais de Trabalho será determinada em função do local de trabalho,

2. Sendo a questão de trabalho proposta em local diferente do referido no número anterior, a respectiva Comissão remeterá o processo à Comissão competente.

Composição e funcionamento

Art. 9.º — 1. Cada Comissão compõe-se de três membros efectivos, designados pelo Ministro do Trabalho: um presidente, que orientará os trabalhos, um 1.º vogal e um 2.º vogal.

2. Serão também designados três membros suplentes.

Nas suas faltas e impedimentos o presidente será substituído sucessivamente pelo 1.º e 2.º vogal.

3. Cada Comissão terá um Secretariado que executará os actos burocráticos relacionados com o seu funcionamento.

Art. 10.º As deliberações serão tomadas por maioria, constarão de acta lavrada na reunião, assinada pelos membros da Comissão, e terão força executória, no caso de não caber recurso ou de não ter sido interposto dentro do prazo legal.

Art. 11.º A primeira decisão de qualquer questão será proferida dentro de quinze dias, contados a partir da data da notificação da parte requerida, podendo este prazo ser excepcionalmente prorrogado pelo presidente da Comissão, que comunicará o facto ao Ministro do Trabalho.

Art. 12.º — 1. A questão poderá ser trazida à Comissão através de organização de trabalhadores ou directamente pela parte e a respectiva queixa será reduzida a escrito.

2. No acto de apresentação da questão à Comissão, a parte requerente poderá oferecer imediatamente a prova ou fazê-lo no acto referido no artigo 19.º, e será informada do local, data e hora da reunião para a solução da questão, devendo, para os mesmos fins, a parte contrária ser notificada pelo meio de comunicação mais rápido.

3. Sendo necessário, as notificações ou outras diligências poderão ser requisitadas a quaisquer autoridades administrativas ou policiais.

Art. 13.º — 1. Tendo sido as partes devidamente notificadas, a falta de competência considerada não justificada pela Comissão implica a condenação no pedido quando a falta seja do réu e desistência do pedido quando seja do autor.

2. Verificando-se a falta de competência não justificada de ambas as partes, devidamente notificadas, será o processo arquivado, não podendo a questão voltar a ser apresentada às Comissões de Trabalho.

3. A justificação terá de ser apresentada no prazo de cinco dias, findo o qual, se a falta não for justificada ou a justificação não for aceite, a Comissão procederá nos termos dos números anteriores.

Art. 14.º Faltando qualquer das partes que tenha sido notificada editalmente, a Comissão resolverá conforme for de justiça e de acordo com os elementos que forem apurados.

Art. 15.º — 1. Se ambas ou alguma das partes faltar justificadamente, marcar-se-á uma nova data para a reunião.

2. A não comparência nesta segunda reunião produzirá os efeitos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 13.º, se não for justificada.

3. Se no próprio acto da reunião for apresentada justificação que a Comissão considere atendível, proceder-se-á de acordo com o disposto no artigo anterior.

Art. 16.º Na primeira reunião serão sempre recolhidos os elementos de prova que forem apresentados pela parte que a ela compareça.

Art. 17.º — 1. Nos acidentes de trabalho e questões resultantes de doenças profissionais não havendo seguro,

a entidade patronal terá de prestar caução de montante igual ao valor do pedido.

2. Nas questões não abrangidas pelo número anterior, a Comissão poderá fixar e exigir à entidade patronal a prestação da caução por meio de depósito a efectuar a ordem do Instituto do Trabalho, suas delegações e subdelegações e em estabelecimento competente para receber depósitos obrigatórios.

3. A falta de prestação de caução, quando exigida, impedirá a entidade patronal de apresentar prova.

Independentemente desta cominação, poderá a Comissão determinar a imediata apreensão de bens do valor correspondente à da caução fixada, entregando-os a um depositário

Art. 18.º — 1. O pagamento de qualquer prestação devida será efectuado através da caução quando exista. No caso de esta não ter sido prestada, a Comissão ordenará e mandará proceder à penhora dos bens do devedor necessários para pagar a dívida, podendo, para tal, recorrer a qualquer repartição ou autoridade não judicial.

2. Não tendo sido exigida a prestação da caução, ou mostrando-se esta insuficiente, será exigida à entidade responsável a liquidação da dívida no prazo de quarenta e oito horas, findo o qual, sendo caso disso, se seguirão os termos dos demais números do presente artigo.

3. Penhorados os bens, serão adjudicados ao vencedor, ou vendidos, servindo de juiz o presidente da respectiva Comissão e de escrivão o respectivo secretário.

4. O executado poderá sempre opor-se à adjudicação oferecendo o valor por que foram penhorados os bens ou apresentando comprador que por eles ofereça valor superior.

5. A Comissão assegurará sempre o pagamento das custas e demais encargos

Art. 19.º — 1. Nas reuniões das Comissões Locais e Provinciais de Trabalho, em princípio, observar-se-á a seguinte ordem:

- 1.º Depoimento das partes;
- 2.º Esclarecimentos necessários a prestar por peritos, se for caso disso;
- 3.º Inquirição das testemunhas, não podendo cada uma das partes oferecer mais de três por cada facto, até ao limite máximo de dez.

2. A prova referida no número anterior não será reduzida a escrito.

Art. 20.º Após a reunião haverá intervalo para a Comissão deliberar, após o que será lavrada a acta, assinada pela Comissão e lida em voz alta na presença das partes.

Art. 21.º Na acta deverão constar, clara e concisamente, os termos do acordo ou deliberação, com a indicação dos factos apurados.

Quando houver condenação fixar-se-ão os prazos e lugares do cumprimento da prestação.

Disposições gerais

Art. 22.º — 1. As Comissões de Trabalho procurarão resolver as questões pela obtenção de acordos, os quais, porém, não poderão ser aceites quando não tenham sido devidamente considerados os legítimos interesses dos trabalhadores.

2. Na resolução duma questão as Comissões terão em vista não só a solução do caso que lhes foi submetido mas ainda, tanto quanto possível, a eliminação dos condicionalismos que lhes deram origem, com vista à prevenção de questões da mesma natureza.

3. Nas suas deliberações as Comissões de Trabalho fundamentar-se-ão nas leis em vigor.

Art. 23.º — 1. A Comissão Nacional de Trabalho fiscaliza e coordenará a actividade das outras Comissões com o objectivo de conseguir o seu eficaz funcionamento e uniformidade de critérios nas deliberações.

2. A Comissão Nacional de Trabalho poderá definir orientações que serão obrigatórias para as demais Comissões e os critérios firmados nas suas decisões terão também carácter obrigatório.

Art. 24.º Recomeçam a sua contagem os prazos de prescrição e caducidade em que a parte comprove que, anteriormente à publicação do presente diploma, procurou exercer judicialmente os seus direitos sem que a questão tenha sido resolvida por decisão judicial.

Art. 25.º Os trabalhadores podem, sempre que o queiram, ser representados em qualquer Comissão pelas respectivas organizações de trabalhadores.

Art. 26.º — 1. A entidade patronal deverá pagar custas calculadas em 20% da quantia em que for condenada, só havendo lugar ao seu pagamento na Comissão que decidir definitivamente a questão.

2. Sempre que se verifique má fé de qualquer das partes, deverão as Comissões condená-las em multa até ao limite de 20 000\$.

Disposições finais e transitórias

Art. 27.º — 1. A partir da entrada em funcionamento das Comissões de Trabalho são extintos os tribunais de trabalho, bem como as comissões corporativas.

2. Os tribunais comuns continuam com competência em matéria de trabalho, enquanto as áreas da sua jurisdição não forem abrangidas pela competência territorial atribuída a uma Comissão de Trabalho.

3. Os livros, registos e arquivos pertencentes aos tribunais extintos transitam para o Ministério do Trabalho.

Art. 28.º — 1. Os magistrados e funcionários pertencentes aos quadros dos tribunais de trabalho transitarão para os quadros dos tribunais comuns, salvo aqueles que forem considerados necessários à nova orgânica

2. A transição a que se refere o número anterior constará de despacho do Ministro da Justiça e a dos funcionários que transitam para a nova orgânica constará de despacho conjunto dos Ministros da Justiça e do Trabalho.

Art. 29.º O Código de Processo do Trabalho continuará a aplicar-se aos casos omissos do presente decreto, bem como aos recursos pendentes.

Art. 30.º A partir da data da entrada em funcionamento das Comissões referidas neste decreto, as tentativas de conciliação e as acções pendentes nos tribunais de trabalho, municipais e de comarca serão deles desafectadas e passarão a ser da competência das Comissões de Trabalho que venham a existir nas áreas de funcionamento dos referidos tribunais.

Art. 31.º — 1. O destino do património e das verbas afectadas aos tribunais extintos será decidido por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e do Trabalho.

2. Serão asseguradas as disponibilidades financeiras à execução do presente decreto por inclusão no orçamento do Instituto do Trabalho.

Art. 32.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e do Trabalho.

Art. 33.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

de 11 de Setembro

Considerando o interesse financeiro em conservar um sistema de apostas mútuas desportivas e dada a impossibilidade de manter em funcionamento um organismo de apostas mútuas desportivas unicamente à escala nacional;

Ao abrigo da alínea c) do artigo 54.º da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º — 1. É criado um organismo de apostas mútuas desportivas intitulado «Totobola de Moçambique».

2. O organismo referido no número anterior fica dependente do Ministério das Finanças.

Art. 2.º O Totobola de Moçambique gozará de autonomia administrativa e financeira.

Art. 3.º O quadro de pessoal deste organismo será fixado por portaria do Ministro das Finanças.

çambique serão considerados receitas consignadas do Orçamento Geral do Estado, revertendo 50 % para o Ministério da Saúde (Direcção Nacional de Acção Social) e 50 % para o Ministério da Educação e Cultura (Direcção Nacional de Educação Física e Desportos).

Art. 5.º O Totobola de Moçambique fica autorizado a estabelecer acordos de cooperação com organismos idênticos.

Art. 6.º O Ministro das Finanças fixará, por despacho, as normas de funcionamento do Totobola de Moçambique.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL